DELIBERAÇÃO AC01 - 1539/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16389/2014
PROTOCOLO	: 1548787
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
INTERESSADO	: MKJ ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA - ME
VALOR	: R$ 174.000,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS NAS ÁREAS FINANCEIRA, PATRIMONIAL, ORÇAMENTÁRIA, CONTÁBIL E RECURSOS HUMANOS – TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ABRANGEM ATIVIDADE-FIM – AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO – CONTRARIEDADE A PARECER – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – IRREGULARIDADE – MULTA – DETERMINAÇÃO.

É irregular o procedimento licitatório e a formalização de contrato administrativo para contratação de funcionários para exercer serviços técnicos, que devem ser executados por funcionários concursados. A inobservância do procedimento adequado de contratação de prestação de serviços, contrariando a legislação em vigor, acarreta multa e determinação para sustação do contrato administrativo.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria nos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 211/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 302/2014, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e MKJ Assessoria Contábil Ltda – ME, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, em razão da terceirização de serviços inerentes a atividade-fim do órgão e determinação para que promova a sustação imediata do Contrato Administrativo e informe no prazo de 30 (trinta) dias a respeito de quais providências estão sendo adotadas, sob pena das devidas cominações legais.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo n. 302/2014, decorrente do Pregão Presencial n. 211/2014, firmado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e a empresa MKJ Assessoria Contábil Ltda – ME, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos nas áreas financeira, patrimonial, orçamentária, contábil e recursos humanos para manutenção da Secretaria Municipal de Finanças.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos autos, entendendo pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual (1ª e 2ª fases), ressalvando quanto à intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

É o relatório.

Ocorrência Plenária: O Ministério Público de Contas retificou o parecer exarado.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Após analisar os autos, constatamos que a natureza dos serviços prestados pela contratada configuram-se como atividade-fim, pois o objeto da contratação refere-se a prestação de serviços de técnicos nas áreas financeira, patrimonial, orçamentária, contábil e recursos humanos, para atender a Secretaria Municipal de Finanças de Chapadão do Sul.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul já se posicionou sobre o assunto através do Parecer C n. 00/0044/2001, emitido em resposta à consulta formulada pela Câmara Municipal de Ponta Porã, *in verbis*:

> "5 – Qual a possibilidade da Câmara Municipal terceirizar os serviços de: Assessoria Jurídica, Segurança, Copeira, Faxineira, Operador de Som e Escriturário, e quais os limites permitidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal?
> Resposta ao quesito n. 5: Somente poderão ser terceirizados pela Câmara Municipal os serviços relativos a atividade-meio, dentre os quais, os que se referem à "segurança", "copeira", "faxineira" e "operador de som". **Com relação aos serviços de "assessorias" e "consultorias", aqui incluídos, os de assessoria jurídica, por estarem diretamente relacionados com a atividade-**

> **fim do órgão e, também, por representarem contratação de mão-de-obra em substituição a servidores públicos, não poderão ser terceirizados,** podendo, porém, serem contratados quando envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for singular, nos termos do que disciplina a Lei Federal n. 8.666/93." (grifo nosso)

Não é possível ao órgão terceirizar serviços que abrangem sua atividade-fim, ou seja, que tenham atribuições típicas de cargos permanentes, que só podem ser preenchidos por concurso público.

O Tribunal de Contas da União pontificou seu entendimento no seguinte sentido: Acórdão n. 712/2007 – Plenário. "É considerada ilegal a terceirização de atividade-fim, uma vez que devem ser exercidas por servidores componentes dos quadros da entidade."

Os serviços de assessoria e consultoria contábil, administrativa, jurídica, são típicos das atividades-fim do Poder Executivo e, desse modo, são irregulares os procedimentos de licitação e de contratação com pessoa física ou jurídica para a prestação de tais serviços, independentemente de sua denominação ou da modalidade adotada.

Além do Parecer-C acima citado, é farta a jurisprudência nesta Corte acerca do assunto, podemos citar os Acórdãos ns. 324/2014, 1112/2015, 563/2014, 398/2014, entre outros, nos quais é pacífico o entendimento de que não podem ser terceirizados os serviços típicos das atividades-fim da Administração.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, observada a análise técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO**:**

1 – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 211/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e a empresa MKJ Assessoria Contábil Ltda - ME, com fulcro no artigo 120, I, "a", da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c inciso III do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012;

2 – pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da formalização do Contrato n. 302/2014, oriundo da licitação supracitada, com base no art. 120, inciso II da RNTC/MS n. 76/2013;

3 – pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, pela terceirização de serviços inerentes a atividade-fim do órgão, com base no inciso I do art. 44 da LC n. 160/12 c/c a alínea "a" do inciso I do § 1º do art. 170 da RNTC/MS n. 076/13;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II;

5 – pela determinação ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, que promova a sustação imediata do Contrato n. 302/2014, informando o Tribunal de Contas no prazo de 30 (trinta) dias a respeito das providências adotadas, sob pena das devidas cominações legais, conforme preceitua o art. 57, inciso I da LC 160/12;

6 **–** pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 211/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 302/2014, com aplicação de multa e determinação ao responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e o Conselheiro- Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 22 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB RC
SETAC APC/HON